



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
CNPJ: 02.232.044/0001-72
Avenida Rodoviária s/n

APROVADO
Em 20/10/2021
Sec. Exec.

PARECER Nº 015/2021.

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas.

Matéria: Projeto de Lei nº 014/2021

Autor: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGREDO MARANHÃO PARA O QUADRIÊNIO 2022 – 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGREDO MARANHÃO PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Executivo justificou seu projeto dizendo que no primeiro ano de mandato do prefeito, é elaborado o PLANO PLURIANUAL – PPA, visando o planejamento da administração para os quatro anos seguintes.

É o relatório.

Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica atribui ao Município competência para elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, a Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT).

É importante ressaltar que a sessão legislativa, consoante às disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Eis que, além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve obrigatoriamente conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
CNPJ: 02.232.044/0001-72
Avenida Rodoviária s/n

- c) *VETADO;*
- d) *VETADO;*
- e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) *demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV – avaliação da situação financeira e atuarial;*

- a) dos regimes geral de previdência social;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*
- c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;*

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Por fim, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária, verbis:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Disposição correlata encontramos preconizada de forma taxativa no § 1º e seus incisos do art. 48 da LRF (LC 101/00), verbis:

Art. 48

[...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
CNPJ: 02.232.044/0001-72
Avenida Rodoviária s/n

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbramos desrespeito a legislação pátria, sendo que ao verificar a correção ortográfica, não houve necessidade de adequá-lo ao bom vernáculo.

Entendo assim que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativo ao PPA, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio **regimento interno**, art. 27, inciso II, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Absoluta, conforme preleciona o Regimento Interno.

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e com a sanção do Prefeito, quando coube, dispor sobre todas as matérias da competência do Município:

[...]

IV - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

Alto Alegre do Maranhão – MA, 18 de outubro de 2021

ANTÔNIO BEZERRA LIMA

Antônio Bezerra Lima

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Oficial e Obras Públicas.

Relator

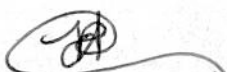
Pelas Conclusões



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
CNPJ: 02.232.044/0001-72
Avenida Rodoviária s/n



Leonardo Augusto G. da Costa Vanderlei
Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas.
Presidente



Patrícia Albuquerque Paiva
Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas.
Membro